



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-00173/2001-69
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30516
RECURSO Nº : 124.114
RECORRENTE : CCE – COMPONENTES DA AMAZÔNIA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS-AM

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INADIMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTAS NA IMPORTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. O inadimplemento do Regime Especial que garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta o dever de cumprir a obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato gerador.

As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem (art. 140, CTN).

TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO - Não cumprida a obrigação principal ou acessória cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do SRF. (Art. 548 RA).

MULTAS NA IMPORTAÇÃO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – IPI – Pela falta de recolhimento de IPI depois de vencido o prazo para adimplemento do Regime Especial (art. 80-I da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96).

MULTA ADMINISTRATIVA NA IMPORTAÇÃO – I. I. - aplica-se a multa prevista no art. 521-II, “b”, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), se o bem ingressado no País sob o Regime de Admissão Temporária não retornar ao exterior no prazo fixado.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

A execução do Termo de Responsabilidade deve respeitar ao rito estabelecido no Dec. 70.235/72. Não tem o 3º CC competência para julgar pedido de reforma de decisão denegatória de prorrogação de prazo de pedido de reconsideração de prazo de concessão de admissão temporária, nos termos do Dec. Nº 70.235/72.


RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TÉRCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.114
ACÓRDÃO Nº : 303-30.516
RECORRENTE : CCE – COMPONENTES DA AMAZÔNIA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS-AM
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON BARTOLI. Ausentes os Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

CF

RECURSO Nº : 124.114
ACÓRDÃO Nº : 303-30.516

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, por meio da DI nº 00/0234511-5, registrada em 17/03/00, submeteu ao regime de admissão temporária dois moldes de injeção plástica, para montagem de borracha, classificado na TEC sob o código 8480.71.00, devendo a permanência dos bens importados em Território Nacional ser de três meses e, ao seu término, deveria ocorrer a reexportação.

Findo o prazo estabelecido no regime e não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências contidas no art. 307 do RA, a fiscalização lavrou o auto de infração (fls. 01/11), em 09/02/01, para a exigência dos tributos suspensos e demais encargos legais, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 83.683,51.

Impugnando o feito, a autuada argui sucintamente:

Discorre sobre a hermenêutica jurídica contida no § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (DL nº 4.657/42), para dar a interpretação de que a nova lei, que estabelece disposições gerais ou especiais, a par das existentes, não modifica nem revoga a lei anterior. Que a lei só se revoga por outra lei – mas a disposição especial não revoga a regra geral ou vice-versa, senão quanto a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-se explícita ou implicitamente.

Que a empresa sediada Manaus (ZFM) faz jus aos benefícios fiscais previstos no DL 288/67, arts. 3º e 5º, que prevêem a isenção das operações relativa à importação, industrialização e exportação.

Que o DL 37/66, que representa o regramento geral, já houvera criado um regime tributário suspensivo conhecido como Regime de Admissão Temporária, regulamentado pelo Dec. nº 91.030/85 (RA, arts. 290 e 75), sendo o DL nº 288/67 a regra especial.

Que uma vez descaracterizado o Regime, não se lhe impõe o pagamento dos tributos que então incidiram (pois cessou a suspensão do aspecto temporal. De hipótese de incidência) visto que se impõe a observância do regime isencional mais amplo e benefício do DL 288/67, sobretudo das normas esculpidas em seus arts. 3º e 5º, os quais operam a exclusão do crédito tributário referente a I.I. e IPI.

Que o regime de admissão temporária não revogou nem modificou em momento algum as isenções relativas aos I.I., IPI e I.E. previsto no DL 288/67, apenas quis outorgar um regime benéfico às empresas sediadas em outro ponto do Território Nacional, sendo que com a modificação deste regime pela Lei nº 9.430/96, art. 79 e seu Decreto regulamentador nº 2.889/98, não restaram afetadas as empresas da ZFM, pois essas normas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TÉRCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.114
ACÓRDÃO Nº : 303-30.516

não têm na qualidade de normas gerais e por força do regime de especialidade, o condão de modificar o regime previsto em norma especial.

Por fim, requer a anulação do auto de infração.

A Decisão DRJ/MNS nº 427, de 27/07/01 (fl. 79/83), julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA – Expirado o prazo para a permanência dos bens no País, sem que a beneficiária tenha adotado qualquer medida necessária à extinção do regime, torna-se exigível os tributos até então suspensos.”

O voto condutor argui que antes de expirar o prazo concedido pela repartição fiscal à empresa beneficiária do regime, a título de admissão temporária, deveria a mesma haver solicitado a sua prorrogação ou providenciar a extinção do regime mediante adoção das medidas prescritas no art. 307 do RA-I e do mandamento contido no art. 310, ambos do RA, resultando na execução do Termo de Responsabilidade, devendo o lançamento ser mantido.

Aduz, ainda, que a transferência de um regime para o outro não é automática, sendo necessário que o interessado requeira tal providência, que poderá ser ou não deferida. Portanto, o descumprimento do disposto no art. 309-I e do mandamento contido no art. 310, ambos do RA, resulta na execução do Termo de Responsabilidade, devendo o lançamento ser mantido na íntegra.

Manifestando o seu inconformismo a postulante (fls. 87/95), reitera os termos contidos na exordial a respeito do regramento geral da matéria (§ 2º do art. 2º da LICC) e, que relativamente ao regime suspensivo de admissão temporária para empresas sediadas na ZFM não incide I.I., IPI e I.E., que descaracterizado o regime opera-se a incidência e surge o dever de pagar tributo. Nesse momento a regra isencional dos arts.º e 5º do DL 288/67 incide e exclui o crédito oriundo dos impostos retidos. Requer a insubsistência da exigência fiscal objeto do auto de infração mediante o reconhecimento da isenção do I.I. e utilização econômica do bem constante da DI nº 00/0234511-5, bem como que seja determinado ao Serviço de Controle Aduaneiro – SEANA/IRF/PTOMNS, a reconsideração do ato denegatório do pedido de reconsideração do prazo de concessão da admissão temporária acobertada pela DI já mencionada, que deu origem ao processo em epígrafe.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.114
ACÓRDÃO Nº : 303-30.516

VOTO VENCEDOR

Versa a matéria sobre o inadimplemento de Regime Especial de Admissão Temporária por empresa sediada na ZFM e suas implicações.

Conforme visto, a ora recorrente arguiu em sua defesa, que mesmo havendo expirado o prazo de permanência dos bens importados sob o regime de admissão temporária sem que nenhuma providência fosse por ela adotado, com isso dando causa a execução do Termo de Responsabilidade, ainda assim, de acordo com o regramento legal da matéria, não mais usufruiria da regra geral (DL 37/66), entretanto faria jus ao benefício da isenção, de acordo com a regra estabelecida nos arts. 3º e 5º do DL 288/67, em razão do dispositivo legal ali contido.

Registre-se, oportunamente, que o Termo de Responsabilidade firmado entre a contribuinte e a União é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros previsto de acordo com a legislação vigente e com as normas complementares.

Ocorre que, *in casu*, as mercadorias importadas encontravam-se amparadas mediante um dispositivo legal condicional, de prazo certo, ao fim do qual, deveria converter-se em condição resolutiva, em havendo o adimplemento dessa condição. Caso contrário, o benefício outorgado, dá causa à ocorrência do fato gerador nascendo uma obrigação tributária de fazer ou de pagar.

A obrigação de fazer encontra-se estabelecida no § 2º do art. 113 do CTN, ou seja, decorre da legislação tributária, que determina, pelo simples fato de sua inobservância, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar (obrigação principal).

Do mesmo modo, ocorre com o direito ao usufruto do benefício fiscal, ou seja, o inadimplemento da condição leva a perda desse benefício, por conseguinte à execução administrativa do Termo de Responsabilidade.

De sorte que as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem (art. 140, CTN).

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento. É assim que voto.

Sala de Sessões, em 06 de novembro de 2002.

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.001173/2001-69
Recurso nº: 124114

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30516.

Brasília, 09/03/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em